



PROCESSO Nº : 26.178-5/2018
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO ROSSI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 1.494/2020

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do ato administrativo que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor**, com proventos integrais, ao **Sr. José Augusto Rossi**, portador do RG nº 8.045.551-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 029.443.448-89, servidor efetivo no cargo de PROFESSOR EDUC. BÁSICA, Classe “C”, Nível “010”, contando com 30 anos de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, no Município de Cuiabá/MT.





2. Após o saneamento da irregularidade apontada, a Secretaria de Controle Externo de Previdência se manifestou pelo **registro do Ato Administrativo 24.777/2018**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu aos Tribunais de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se





trata de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição**, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (g.n.)

9. Contudo, para se aposentar com proventos integrais, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - **sessenta anos de idade**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade**, se mulher;

II - **trinta e cinco anos de contribuição**, se homem, e **trinta anos de contribuição**, se mulher;

III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e

IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**. (destacamos)

10. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:





Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 24.801/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 03/05/2018 (Ed. nº 27252);
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 02/05/1988, época anterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 25/09/1962, contando com a idade de 55 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição no Magistério	30 anos;
Efetivo Exercício no serviço público	30 anos;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	29 anos, 2 meses e 12 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 7.379,76.

11. Por fim, de acordo com a Secex, o caso em comento trata de professor com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, invocando a regra constante do art. 40, § 5º da CRFB/88, o que lhe confere o direito obter a redução de 5 (cinco) anos de contribuição e idade.

12. Ressalte-se que o beneficiário sempre atuou como professor, durante 30 anos conforme consta na certidão de vida funcional (Doc. nº144359/2018, fls. 7 a 13), razão pela qual não faz-se necessária análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na ADI nº3772.

13. Em que pese a equipe técnica ter manifestado pelo registro do Ato Administrativo nº 24.777/2018, nota-se que, de fato, o número correto é 24.801/2018 (Documento Externo nº 144359/2018, fl. 5), todavia, este Ministério Público de Contas entende tratar-se apenas de erro material, que não obsta a análise da concessão.

14. Do exposto, conclui-se que o Sr. José Augusto Rossi é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.





3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 24.801/2018**, publicado em 03/05/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de março de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

